SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533370 - MA (2023/0456084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANIBAL DA SILVA LINS
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JORGE DIEGO SILVA DE MENDONCA - MA014249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUCRSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado ou a deficiência na sua argumentação conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após

Documento eletrônico VDA43731194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/10/2024 17:41:33
Código de Controle do Documento: d5af715c-1e88-43be-ad0b-fc982d32ac96

transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum" (RMS 46.955/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/8/2015.).

5. No caso, a Corte de origem afastou a alegação preliminar de decadência, ao fundamento expresso de que o trânsito em julgado da decisão impugnada ocorreu em 25.01.2022, estando, portanto, tempestivo o writt impetrado em 29.03.2022. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA43731194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/10/2024 17:41:33
Código de Controle do Documento: d5af715c-1e88-43be-ad0b-fc982d32ac96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533370 - MA (2023/0456084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANIBAL DA SILVA LINS
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JORGE DIEGO SILVA DE MENDONCA - MA014249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUCRSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado ou a deficiência na sua argumentação conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum" (RMS 46.955/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/8/2015.).

5. No caso, a Corte de origem afastou a alegação preliminar de decadência, ao fundamento expresso de que o trânsito em julgado da decisão impugnada ocorreu em 25.01.2022, estando, portanto, tempestivo o writt impetrado em 29.03.2022. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Aníbal da Silva Llins contra decisão assim ementada (fls. 425):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECUCRSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA211/STJ. DEFICIÊNCIANA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante aduz não ser caso de aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF, na medida em que os dispositivos apontados como violados foram mencionados pela Corte regional e são aptos a embasar a sua tese (competência do Juizado Especial para julgar ação envolvendo direito de resposta).

Refuta, também, a aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ em relação ao artigo 23 da Lei 12.016/2009, "já que está de forma expressa denotado no acórdão regional sobre a tese da decadência do mandado de segurança e se o termo inicial é o trânsito em julgado da decisão do conflito de competência (23/09/2019) ou do processo (25/01/2022)" (fls. 443).

Por fim, registra que "tanto no Código de Processo Civil (arts. 951

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

a 959) ou no próprio Regimento Interno do c. TJMA (arts. 525 a 534), não há qualquer vedação para que a Turma Recursal Cível e Criminal profira decisão em sede de Conflito de Competência" (fl. 446), não havendo o que se falar no óbice da Súmula 284/STF quanto a alegação recursal de falta de fundamentação para a anulação da sentença proferida pelo juizado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Maranhão, visando, sob a alegação de incompetência absoluta, a anulação da sentença, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís, nos autos de ação de direito de resposta n. 0810313-67.2019.8.10.0001, ajuizada por Aníbal da Silva Lins.

O Tribunal de origem entendeu por bem afastar a alegação preliminar de decadência e, no mérito, conceder a ordem, com o fim "de anular a sentença atacada, por reconhecer "o Juizado Especial da Fazenda pública como absolutamente incompetente para decidir a

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

matéria" (fls. 181), que envolve procedimento especial.

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, artigo 169 do CC, artigos 277, 278 e 957 do CPC e, sobretudo, do artigo 23 da Lei 12.016/2009, defendendo, em suma: i) a decadência do mandado de segurança impetrado pelo Estado do Maranhão, tendo em vista que o prazo para impugnação da competência do Juizado Especial se iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão que discutiu o referido tema nesses autos originários; e, consequentemente, ii) a impossibilidade do Tribunal a quo revisar a decisão de competência prolatada pela Turma Recursal, tema fulminado pela coisa julgada, sobretudo porque se utiliza dos mesmos argumentos debatidos e decididos neste órgão colegiado.

No que diz respeito aos artigos 3º, I, da Lei 9.099/95, 277, 278 e 957 do CPC, verifica-se que não foram apreciados diretamente pela Corte de origem na presente demanda, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Além disso, o recorrente, em suas razões recursais, se limita a afirmar que o acórdão recorrido ofendeu tais dispositivos (incluindo o art. 169 do CC), reproduzindo os respectivos textos legais, sem, contudo, esclarecer os motivos para tanto, atraindo o disposto na Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao artigo 23 da Lei 12.016/2009, verifica-se que a tese a ele relacionada (necessidade de se considerar termo inicial diverso para o exame da decadência) não foi objeto de expresso juízo de valor por parte do Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, de forma que a insurgência esbarra no óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

211/STJ.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum" (RMS 46.955/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/8/2015.).

No caso dos autos, a Corte de origem afastou a alegação de preliminar de decadência, ao fundamento expresso de que o trânsito em julgado da decisão impugnada ocorreu em 25.01.2022, estando, portanto, tempestivo o writt impetrado em 29.03.2022.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 178/179):

> O artigo 23 da Lei nº 12016/2009 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
> Referido prazo teve sua constitucionalidade consolidada por meio da Súmula nº 632 do STF, que assim dispõe:
> "É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração demandado de segurança"
> No que se refere ao início do aludido prazo para propositura do Mandado de segurança para fins de controle de competência do Juizado especial, o Superior Tribunal de Justiça, assim entendeu:
> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 23, DA LEI 12016/09. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A teor do disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se apenas após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referida decisão.
> 2. Precedentes do STJ.
> 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DESEGURANÇA PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.920 – BA. Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe:31/03/2017).
> No caso, o impetrante objetiva a desconstituição de sentença proferida por juízo incompetente, no caso o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
> Desse modo, considerando que o trânsito em julgado da sentença

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

> atacada no writ ocorreu em 25/01/2022 e esta ação constitucional foi distribuída em 29/03/2022, não se operou a decadência.

Ao assim proceder, é possível perceber que, além do acórdão estar de acordo com a jurisprudência deste STJ, a revisão das suas conclusões, especialmente acerca da decisão atacada pelo *mandamus* e de eventual existência de coisa julgada, demandariam o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à menção de falta de fundamentação para a anulação da sentença proferida pelo juizado, o recorrente não individualizou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43520711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: a9c5c2a1-023c-4a39-aa4f-335459cc40c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.533.370 / MA

Número Registro: 2023/0456084-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08059434320228100000 08103136720198100001 805943432022810000 810313672019810001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANIBAL DA SILVA LINS
ADVOGADO	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: JORGE DIEGO SILVA DE MENDONCA - MA014249

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANIBAL DA SILVA LINS
ADVOGADO	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: JORGE DIEGO SILVA DE MENDONCA - MA014249

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Documento eletrônico VDA43691362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:37
Código de Controle do Documento: ee56711b-b36c-441b-978b-25f0ffeb06b2

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:37
Código de Controle do Documento: ee56711b-b36c-441b-978b-25f0ffeb06b2